SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011632-86.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Agnaldo José Romão**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

AGNALDO JOSÉ ROMÃO (R. G.

21.150.277-3), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da lei nº 11.343/06, porque no dia 06 de novembro de 2014, por volta das 16h45, na rua César Hipólito, nº 77, Monte Carlos, nesta cidade, tinha em depósito, para fins de venda e comercialização, dois tijolos de maconha e cinco porções menores de idêntica droga, que juntas pesaram aproximadamente 1,590 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Feita a notificação (fls. 59), o réu respondeu a acusação através de Defensor Público (fls. 63/64). Recebida a denúncia (fls. 65), na audiência de instrução e julgamento o réu foi interrogado (fls. 84) e inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 85/86). Foi cobrado a vinda de laudo requisitado, que não foi feito (fls. 101). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 105/107). A defesa sustentou a ocorrência de violabilidade do domicílio, porque os policiais adentraram na casa do réu sem a devida autorização, pugnando pela absolvição por insuficiência de provas (fls. 109/120).

> É o relatório. D E C I D O.

Sem procedência o arguido pela defesa em prol da absolvição, sustentando ter havido abuso de autoridade por parte dos policiais militares, pois invadiram o domicílio do réu sem ordem judicial, violando princípio constitucional e transformando em ilícita toda a prova acusatória.

No caso dos autos não há que se falar em desrespeito à inviolabilidade do domicílio. A entrada de policiais em uma residência independe de mandado judicial quando se está diante de um flagrante de tráfico de drogas, delito considerado de consumação permanente.

A propósito, observa DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS: "O STJ, já na vigência da DF de 1988, decidiu que o seu artigo 5º, XI, admite, ainda que durante a noite, a entrada em casa alheia, mesmo contra a vontade do morador e sem mandado judicial, para efetuar prisão em flagrante" (Lei Antitóxicos Anotadas, p. 95).

Nesse sentido a jurisprudência:

"Por força da ressalva inserida no artigo 5º, XI, DA CF, o ingresso em residência encontra-se expressamente autorizado, em qualquer dia e horário e independentemente de autorização judicial, quando em seu interior encontra-se configurado o denominado estado de flagrância, como na hipótese de delito insculpido no artigo 12 da Lei 6.368/76 — hoje 33 da Lei 11.343/06 -, sob a modalidade "ter em depósito" ou "guardar", o qual, sendo crime permanente, admite a prisão em flagrante em qualquer momento" (RT 764/609).

"No crime de tráfico de entorpecente é admissível que a autoridade policial ingresse

em casa alheia, mesmo que seja à noite, independentemente do consentimento do morador e sem expedição de mandado judicial, para efetuar a prisão em flagrante, pois trata-se de crime permanente em que o flagrante é contínuo" (RT 752/576).

E no caso dos autos os policiais perceberam a ocorrência de algo estranho no local porque um adolescente, enteado do réu, que estava no portão da casa, foi correndo para o interior do imóvel e fugiu pelos fundos, justificando a entrada deles para verificação do que acontecia, quando acabaram por localizar grande quantidade maconha, além de materiais para embalagem e ainda uma balança digital (fls. 23/26).

Portanto, a situação mostrada exigia a entrada dos policiais na residência e diante da constatação da ocorrência de um crime permanente, como é o tráfico de droga, esse ingresso ficou legitimado, não podendo se falar que a apreensão verificada baseou-se em prova ilícita, pois ali estava ocorrendo um crime grave.

No que respeita à acusação de tráfico feita ao réu, de ver que a prova da materialidade do crime está comprovada no auto de exibição e apreensão de fls. 23/24, ilustrado com as fotos (fls. 25/26), seguido do laudo de constatação de fls. 29 e do exame químico toxicológico de fls. 41.

Sobre a autoria, ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante o réu admitiu a posse da droga apreendida, que guardava no armário da cozinha, para fins de venda e levantar dinheiro para pagar a pensão de sua ex-mulher (fls. 6). Em Juízo negou o encontro da droga no interior de sua casa e que lhe foi mostrada depois, acreditando que o entorpecente foi encontrado no quintal da casa e que não era seu (fls. 84).

Os policiais ouvidos confirmaram que a droga estava no interior da casa e um deles ouviu do réu a explicação de que "a droga era dele e que tinha adquirido em Piracicaba para revender, "fazer dinheiro" (fls. 85 e 86).

Não é preciso repetir aqui a reiterada jurisprudência que dá valor ao testemunho de policiais, especialmente quando nada de comprometedor foi atribuído a eles, como no caso dos autos.

A autoria é, portanto, incontestável, pois o réu tinha em depósito quantidade considerável de droga. E que o destino era o comércio também não existe dúvida.

Os policiais informaram que tinham conhecimento de que naquela casa ocorria o tráfico de drogas. Além da expressiva quantidade, também foi encontrado material próprio para embalagem e individualização das porções, como é o caso dos saquinhos conhecidos por "juju" (fls. 23), além de balança de precisão.

Assim, nada mais é necessário abordar para reconhecer caracterizado o delito imputado ao réu, sendo inarredável a sua condenação.

Não cabe a aplicação da redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/07.

O réu é reincidente específico, pois sofreu condenação anterior pelo mesmo crime (fls. 56), cuja pena foi extinta em 31/3/2010 (fls. 50), não atingida pelo limite temporal de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal.

E para o reconhecimento desse abrandamento, deve o réu ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Nesse sentido doutrina Luiz Flávio Gomes e outros: "No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas equiparadas (§ 1º), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se

dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal" (LEI DE DROGAS COMENTADA, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 197).

Sustenta também ISAAC SABBÁ GUIMARÃES: "[...] Ao que parece, pretendeu o legislador evitar a concessão de diminuição de pena para quem adota modo de vida criminoso" (NOVA LEI ANTIDROGAS COMENTADA, Curitiba, Juruá, 2006, p. 97).

Daí, somente se aplica esse favor ao traficante ocasional, que seja primário e de bons antecedentes e que tenha agido de modo individual, situações ausentes neste caso.

Assim, o réu não é merecedor da redução prevista no § 4º do artigo 33 da nova Lei de Tóxicos, que, como já dito, foi criada para punir com menos rigor quem se envolve ocasionalmente com o tráfico e não tenha ligações com organização criminosa, diversamente do que acontece com o réu.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena à ré. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, que devem ser examinados em sintonia com o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, tendo como fator preponderante a quantidade da droga apreendida, de forma que quanto maior a quantidade, maior é a gravidade e as consequências, pois o bem tutelado é a saúde pública e, neste caso, ela foi atingida de forma acentuada, dado o número expressivo de pessoas que seriam prejudicadas com a droga que seria colocada no mercado à disposição de viciados, impõe-se a fixação da pena acima do mínimo previsto, ou seja, em seis anos de reclusão e 600 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, inexistindo circunstância atenuante e presente a agravante da reincidência, imponho o acréscimo de um sexto, resultando a pena definitiva em sete (7) anos de reclusão e 660 dias-multa.

Condeno, pois, AGNALDO JOSÉ ROMÃO, às penas de sete (7) anos de reclusão e de 660 dias-multa, no valor no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei nº 11.464/07 e ainda pela reincidência.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra, não podendo recorrer em liberdade, pois se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve continuar agora que está condenado, lembrando que em liberdade poderá desaparecer e frustrar o cumprimento da pena.

Fica dispensado do pagamento da taxa judiciária correspondente por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Determino a destruição da droga apreendida, caso esta providência ainda não foi tomada, bem como do material apreendido e encaminhado a fls. 61, exceto o celular que poderá ser devolvido a familiar do réu.

Quanto ao dinheiro, diante da incerteza de se tratar de arrecadação com o tráfico, deverá ser utilizado para abater o valor da multa, providência a ser tomada oportunamente pelo cartório do feito.

P. R. I. C.

São Carlos, 24 de março de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA